



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

V – contratação de instituição financeira oficial federal, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para dispensar licitação numa situação estabelecida e corriqueira, sendo apenas instrumento para superfaturamentos e desvios, o que já mostra a tônica do programa a ser realizado pelo governo eleito.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

